LEI N.º 4.315 DE 24 DE JULHO DE 2009.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Legislativo Municipal de Patrocínio aprovou, e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - Ficam instituídas as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Patrocínio, exercício de 2010, nos termos estabelecidos por esta Lei e pela legislação aplicável, especialmente pelo artigo 132 da Lei Orgânica, § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 2º - No que concerne à responsabilidade na gestão fiscal, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

I - desenvolvimento de ações planejadas e transparentes tendentes à prevenção de riscos e correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas municipais;

II - definição de prioridades e metas para o exercício de 2010, detalhando as metas definidas no Plano Plurianual de Investimentos;

III - definição de critérios para elaboração dos orçamentos do Município;

IV - promoção do equilíbrio entre receitas e despesas, mediante fixação das despesas correntes em valor inferior ao das receitas correntes, possibilitando um mínimo de capacidade de investimento;

V - definição de critérios para a execução orçamentária: para as concessões de subvenções, para transferências de recursos para cobrir custeio dos órgãos do Estado ou da União e para início de novos projetos;

VI - fortalecimento do órgão de controle interno e aprimoramento do sistema de controle: das despesas das unidades orçamentárias, da eficiência dos procedimentos e dos processos, da arrecadação e do combate a inadimplência;

VII - limitação dos empenhos na hipótese de as receitas municipais não comportarem o cumprimento das metas estabelecidas e na hipótese da dívida fundada ultrapassar o limite previsto em lei;

VIII - obediência aos limites legais para os gastos com pessoal;

IX - combate a evasão fiscal, ampliando o sistema de fiscalização tributária e a execução fiscal.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2010 serão especificadas no plano plurianual relativo ao período 2010-2013, e devem observar as seguintes estratégias:

I - promoção da participação popular e o exercício da cidadania no desenvolvimento da comunidade, administrando com ética, transparência e respeito aos princípios constitucionais;

II - combater a pobreza e atender as demandas de educação, saúde e assistência social, buscando a universalização da oferta e melhoria contínua da qualidade de vida dos munícipes;

III - modernizar a estrutura administrativa, buscando minimizar os seus custos internos e maximizar a capacidade de investimentos;

IV - promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda.

Parágrafo único - As denominações e unidades de medida das metas da Lei Orçamentária Anual deverão ser as mesmas utilizadas no Plano Plurianual referido no *caput* deste artigo.

Art. 4° - O Plano de Ação da Administração Municipal para o próximo exercício, a ser incorporado na Lei Orçamentária e em conformidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental, está fundamentado na continuidade administrativa e na atual situação econômico-financeira, observando as estratégias definidas no artigo anterior, tendo como prioridades e metas definidas no ANEXO I.

Parágrafo único - As prioridades definidas neste artigo e seus desdobramentos no Plano Plurianual terão antecedência na alocação de recursos do orçamento de 2010, no caso das despesas de caráter continuado.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa - instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação Especial - as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização geográfica integral ou parcial das respectivas atividades, projetos e operações especiais, não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos.

Art. 6º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso:

1 - pessoal e encargos sociais;
2 - juros e encargos da dívida;
3 - outras transferências correntes;
4 - outras despesas correntes;
5 - investimentos;
6 - inversões financeiras;
7 - amortização da dívida; e
8 - outras transferências de capital.

Art. 7º - As metas físicas serão indicadas em nível de atividade e projeto e constarão do demonstrativo com os seus objetivos e indicadores para aferir os

resultados esperados, detalhadas por atividades, projetos e operações especiais, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

Art. 8º - O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 9º - A Lei Orçamentária Anual será elaborada a partir de consultas e discussões com a sociedade civil no Município, em fóruns populares - "Orçamento Participativo".

Art. 10 - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo no prazo previsto no §6º do artigo 134 da Lei Orgânica Municipal, combinados com o inciso III do artigo 68 dos ADCT da Constituição Mineira, e será composta de orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, e será constituída de:

I - texto da lei;

II - consolidação dos quadros orçamentários;

III - anexo do orçamento fiscal discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal.

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no artigo 22, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

I - da evolução da receita municipal, segundo as categorias econômicas, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o artigo 195 da Constituição Federal;

II - da evolução da despesa do Erário Municipal, segundo as categorias econômicas e natureza da despesa;

III - do resumo das receitas do orçamento fiscal por categoria econômica;

IV - do resumo das despesas do orçamento fiscal por categoria econômica;

V - da receita e da despesa, do orçamento fiscal segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei no 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI - das receitas do orçamento fiscal de acordo com a classificação constante no Anexo III da Lei no 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII - das despesas do orçamento fiscal segundo a função e subfunção;

VIII - da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - análise da conjuntura econômica do País, com indicação do cenário macroeconômico para 2010, e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

II - resumo da política econômica e social do Governo Municipal;

III - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º - O Poder Executivo disponibilizará, até 31 (trinta e um) de agosto, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I - a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2009 e a estimada para 2010, bem como a memória de cálculo dos principais itens de receitas, destacando as premissas básicas de seu comportamento no exercício de 2010;

II - a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2009 e o programado para 2010, com a indicação da representatividade percentual do total em relação à receita corrente e à receita corrente líquida, esta última tal como definida na Lei Complementar nº 82, de 23 de março de 1995 e Lei Complementar nº101/2000;

III - demais informações que o Legislativo Municipal solicitar.

§ 4º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal o projeto de lei orçamentária, além do texto devidamente assinado, também, em meio eletrônico.

Art. 11 - As fontes de recursos aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se devidamente publicadas por meio de ato do Poder Executivo.

Art. 12 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados e aprovados na forma e com o detalhamento estabelecidos na lei orçamentária anual.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 3º - Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 4º - Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

Art. 13 - A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 14 - Não será aprovado projeto de lei que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

Art. 15 - Na Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de julho/2009.

§ 1° - Os valores contidos na Lei Orçamentária serão atualizados monetariamente pelo Índice Geral de Preços - IGP, apurado pela Fundação Getúlio Vargas.

§ 2° - Os valores expressos na forma deste artigo serão corrigidos sempre que a inflação acumulada for igual ou superior a 5% (cinco por cento), na forma do disposto na Lei Orçamentária Anual.

§ 3º - Qualquer ato de ajuste do Orçamento de 2010 deverá ser comunicado à Câmara Municipal no prazo Máximo de 30 (trinta) dias de sua edição.

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 16 - A elaboração e a aprovação da lei orçamentária de 2010 deverão levar em conta a obtenção de um *superávit* primário da Receita Corrente ou no montante destinado a despesa com juros; e as despesas correntes deverão ser inferiores às receitas correntes, conforme definido no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 17 - As despesas com o pagamento de precatórios judiciários correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 18 - Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente decretados e fundamentados;

IV - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência com destinação específica;

V - classificadas como atividades dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificados como projetos ações de duração continuada.

Art. 19 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento; ou

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de resultados completos do projeto, considerando-se as contrapartidas do Estado ou União.

Art. 20 - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com ações típicas do Estado e da União, ressalvadas as ações autorizadas em leis específicas, constantes do Plano Plurianual ou objeto de convênio com a municipalidade.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei, entende-se como ações típicas do Estado ou da União, as ações governamentais que sejam de competência exclusiva do Estado ou da União.

Art. 21 - A proposta orçamentária conterá reservas de contingência vinculadas ao orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, três por cento do total da receita corrente líquida.

Parágrafo único - Na lei orçamentária, o percentual de que trata o *caput* deste artigo não será inferior a um por cento.

Seção II
Da Execução Orçamentária

Art. 22 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa e fontes de recursos, especificando o elemento de despesa.

Art. 23 - Para fins de apreciação da proposta orçamentária e do acompanhamento de sua execução será assegurado, ao órgão de controle interno, o acesso irrestrito, para fins de consulta, à todas informações que o mesmo julgar necessárias para o fiel cumprimento de seu objetivo.

Art. 24 - Havendo a necessidade de se proceder à limitação do empenho das despesas fixadas para o exercício de 2010, para se alcançar o *superávit* primário referido nesta Lei, a mesma deverá ser feita de forma proporcional ao montante global das dotações de cada Poder, exclusive as destinadas ao pagamento de despesas de pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários e amortização e encargos de financiamento.

Art. 25 - Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento à Câmara Municipal a data de 20 de dezembro de 2010.

Art. 26 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 27 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham a condição de que sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de cultura, assistência social, de saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos e de utilidade pública, emitida no exercício de 2010 por duas autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, exclusive as entidades de representação de servidores públicos municipais.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§3º - A Lei Orçamentária não destinará recursos para entidades privadas que visem lucros ou remunere seus dirigentes.

Art. 28 - O Poder Executivo poderá abrir créditos suplementares e especiais, até o limite de 30% (trinta por cento) das despesas fixadas, mediante a utilização dos recursos previstos no artigo 43, § 1º, incisos I, II e III, da Lei n o 4.320, de 1964, e no artigo 166, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 29 - A tramitação, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (Art. 167, VI da Constituição Federal).

Art. 30 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar cronograma mensal de desembolso, Programação Financeira, consolidando as despesas por natureza das despesas: “pessoal”, “encargos sociais”, “Material de Consumo”, “Outros Serviços e Encargos”, "Outras Transferências Correntes", "Outras Despesas Correntes", "Investimentos", "Inversões Financeiras" e "Outras Transferências de Capital" à conta de recursos do erário municipal, por órgão, agrupando-se fontes vinculadas e não vinculadas.

§1º - O cronograma de que trata este artigo e suas alterações, deverá explicitar os valores fixados na lei orçamentária, e em seus créditos adicionais, e os valores liberados para movimentação e empenho.

§2º - O Executivo Municipal deverá elaborar, buscando harmonizar com a Programação Financeira, Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, tendo como orientação a definição de cotas orçamentárias resultante do desdobramento da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual e observando os seus efeitos sazonais.

Seção III
Das Diretrizes Específicas do Orçamento do Legislativo

Art. 31 - Para efeito do disposto no artigo 10 desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará ao Executivo, suas respectivas propostas orçamentárias, até o dia 20 de agosto do corrente ano, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo único - Na elaboração de suas propostas, o Legislativo Municipal terá como parâmetro de suas despesas:

I - com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento de maio de 2009, projetada para o exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto na Constituição Federal, alterações de planos de carreira, verificados até 30 de junho de 2009, as admissões de servidores e eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores públicos municipais;

II - com os demais grupos de despesa, o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2009;

III – com o conjunto das despesas, a fixação de percentual máximo, em relação a receita corrente líquida deste exercício, o destinado para 2009 ou a média dos percentuais destinados para os três últimos exercícios.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 32 - Todas as despesas relativas à dívida pública Municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

Parágrafo único - As despesas com a dívida pública mobiliária municipal serão incluídas, na lei e em seus anexos, separadamente das demais despesas.

Art. 33 - Caso a dívida pública mobiliária ultrapasse o limite legal, ficará o Executivo Municipal obrigado a limitar empenho das despesas fixadas para o exercício de 2010 até reduzir ao limite, de forma proporcional ao montante global das dotações de cada Poder, exclusive as destinadas ao pagamento de despesas de pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários e amortização e encargos de financiamento.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 34 - As despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Executivo e Legislativo, manter-se-ão dentro do limite de 60% (sessenta por cento) de suas receitas correntes líquidas, conforme determina a Constituição Federal no artigo 169 e a Lei Complementar Nº 101/2000.

Parágrafo único - No caso de instituições públicas mantidas com encargos do Município, as despesas com pessoal e encargos também serão computadas na forma que trata o "caput" deste artigo.

Art. 35 - O Poder Executivo, por intermédio do órgão gestor de servidores, publicará, até 31 de julho de 2009, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, bem como os contratados temporariamente, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo único - Os cargos transformados após 31 de julho de 2009, em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Art. 36 - Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de pareceres do órgão gestor de servidores e da Procuradoria Geral do Município, sobre aspectos de suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo único - Os responsáveis, no Poder Legislativo, pelas áreas referidas no *caput* assumirão em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 37 - A adequação da Legislação Tributária Municipal para atender ao disposto nesta lei, obedecerá aos princípios da legalidade, igualdade, anterioridade e irretroatividade da Lei Tributária.

Art. 38 - A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de renúncia da receita e as despesas em idêntico valor, que serão anuladas, inclusive transferências e vinculações constitucionais.

Parágrafo único - A lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor.

Art. 39 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos.

§ 2º - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária anual para sanção do Prefeito, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até trinta dias após a sanção do Prefeito à lei orçamentária anual.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução orçamentária na forma e com o detalhamento exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais ou definidos pela Lei Complementar nº 101/2000, devendo haver a consolidação das contas do Executivo e Legislativo.

Parágrafo único - O Legislativo Municipal deverá apresentar ao Executivo, até 10 (dez) dias após o mês de competência, os balancetes ou balanços, demonstrativos e demais informações necessárias para a regular consolidação das contas municipais.

Art. 41 - Se o projeto de lei orçamentária anual não for votado até 30 de novembro pelos Vereadores ou sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2009, a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva lei não for sancionada, até o limite mensal de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações.

§ 3º - Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários;

III - pagamento do serviço de dívida;

IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde.

Art. 42 - Somente poderão ser inscritas em restos a pagar processado no exercício de 2010 as despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro daquele exercício.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, consideram-se realizadas as despesas em que a contraprestação em bens, serviços ou obras tenha efetivamente ocorrido no exercício, e que estejam devidamente amparadas por títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, conforme estabelecido no artigo 63 da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Patrocínio, 24 de julho de 2009.

Lucas Campos de Siqueira

Prefeito Municipal

ANEXO I
Da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010

O Plano de Ação da Administração Municipal para o próximo exercício, a ser incorporado na Lei Orçamentária e em conformidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental, está fundamentado na continuidade administrativa e na atual situação econômico-financeira, observando as estratégias definidas no artigo 3º desta Lei, tendo como prioridades e as seguintes ações estratégicas:

I. **DESENVOLVIMENTO URBANO** com ênfase no seguinte:
 a) sinalização horizontal e vertical de ruas e avenidas da zona urbana e sinalização das estradas vicinais, especialmente na orientação dos pontos turísticos do município;
 b) melhoria da coleta, transporte, reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos;
 c) regularização do atual local de disposição de resíduos sólidos, transformando-o em aterro sanitário;
 d) criar espaço de reciclagem de resíduos sólidos, com geração de emprego e renda;
 e) criar programa de coleta seletiva de lixo;
 f) conservação e melhoria das estradas;
 g) pavimentação de ruas e avenidas com a canalização de águas pluviais nos bairros e comunidades desprovidos desta melhoria;
 h) construção e remodelação de praças, parques e jardins;
 i) reelaboração e implementação do Plano Diretor do Município;
 j) regulamentar e estruturar o transporte coletivo urbano e rural;
 k) aquisição de máquinas, veículos e equipamentos que visem melhorar o desempenho na prestação dos serviços públicos;

II. **DESENVOLVIMENTO SOCIAL** com ênfase no seguinte:
 a) regularização fundiárias para as famílias carentes;
 b) implementação de projetos habitacionais para população de baixa renda e sem moradia;
 c) criação do programa “bolsa trabalho”, objetivando atender a pessoas carentes e desempregadas, de forma temporária, tendo como contrapartida prestação de serviços comunitários;
 d) fortalecimento das organizações comunitárias e conselhos;
 e) incentivar a construção do restaurante popular;
 f) construir 4 mil casas nos 4 anos de governo;
 g) criação do centro de convivência do idoso;
 h) criar centro de atendimento à criança e ao adolescente;
 i) programa de erradicação do trabalho infantil;
 j) apoiar esportes e competições motorizadas;

k) implantação de centros de referência de assistência social (CRAS);
l) implantar políticas públicas antidrogas, especialmente a criação e implantação do Conselho Municipal de Antidrogas
m) implantar políticas públicas de atendimento específico a juventude, especialmente a criação e implantação do Conselho Municipal da Juventude

III. **DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL** com ênfase no seguinte:

a) promoção e fomento de eventos turísticos;
b) calendário turístico municipal – oferecer à população feiras, exposições, shows e atrações turísticas;
c) desenvolvimento do Plano Turístico da Cidade integrado ao Circuito Turístico Caminhos do Cerrado evidenciando a cafeicultura e demais áreas de turismo de negócio;
d) revitalização do Complexo Turístico Hidromineral Serra Negra;
e) revitalização completa do Mercado Municipal;
f) criação de formas alternativas de geração de renda, através de unidades produtivas e creditícias;
g) valorizar a proteção do meio ambiente, com destaque para a arborização de ruas, parques e praças;
h) melhoria da coleta, transporte, reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos;
i) criação do programa de estágio remunerado;
j) desenvolvimento do programa primeiro emprego;
k) criar o projeto cidade virtual, com acesso a internet gratuito em pontos estratégicos da cidade;
l) implantação do distrito industrial químico;
m) implantação do CEIP – centro empresarial e industrial de Patrocínio;
n) promover a implantação de cursos de capacitação e formação profissional através do SENAC;
o) implantação de incubadoras de empresas;
p) estabelecer política de redução de impostos municipais no fomento das micro e pequenas empresas;
q) buscar a instalação de novas indústrias durante o governo;
r) implantação do departamento de marketing para promover negócios para o produtor rural;
s) criar departamento de e fomento ao desenvolvimento agrícola;
t) apoiar a criação de um programa de arborização urbana;
u) desenvolver o programa produtor de água;
v) programa de recuperação de solos e pastagens degradadas;
w) fornecimento em comodato de tratores e implementos através dos conselhos comunitários;

x) apoiar a implantação da internet no meio rural;
y) manter e ampliar o programa patrulha mecanizada rural;
z) fomentar o desenvolvimento de atividades rurais economicamente sustentáveis;
aa) manter a assistência técnica aos produtores através da EMATER;
bb) apoiar o programa de aquisição de alimentos – PAA;

IV. **CULTURA, ESPORTE e LAZER**, com ênfase no seguinte:

a) doação de jogos de uniformes e bolas para os times de futebol;
b) organização de eventos profissionais como cursos de arbitragem e várias modalidades de esporte;
c) promoção e incentivo de feiras de artesanato;
d) incentivo à criação de espaços para a prática do esporte no Município;
e) promoção de eventos esportivos para integração da população;
f) promoção de eventos culturais;
g) conservação e melhoria de bens públicos móveis e imóveis;
h) criar espaços culturais, no Município, destinados às artes cênicas;
i) fomento à diversidade cultural do Município;
j) manutenção dos bens e materiais tombados e inventariados do Patrimônio Histórico e Culturais;
k) realizar o Carnaval de Rua de Patrocínio com apoio às escolas de samba;
l) transformar o Espaço Cultural em Complexo de Esporte e Lazer;
m) investir na otimização da Corrida da Fogueira;
n) investir na melhoria da Festa da Cidade;
o) criar um centro de entretenimento na Represa de Nova Ponte;
p) viabilizar a construção de um clube do trabalhador;
q) implantação de pista para cominhada;
r) manutenção do desporto comunitário e de competição;
s) implantação dos centros de treinamento CTs;
t) programa longevidade para melhor idade;
u) manutenção e ampliação do PROINDE;
v) revitalização do clube ninho da águia;
w) implantação do programa comunidade cidadã;
x) implantação das academias ao ar livre.

V. **EDUCAÇÃO,** com ênfase no seguinte:

a) criação de horta escolar nas escolas municipais;
b) aquisição de laboratórios de informática para as escolas municipais;
c) reforma e ampliação das unidades de ensino fundamental;

d) reforma, ampliação e aquisição de equipamentos para as unidades de ensino infantil;
e) ampliação do atendimento ao educando, principalmente no ensino fundamental;
f) construção, reforma e ampliação de prédios escolares do Ensino Médio, em cooperação com o Estado, com o fim de atender à demanda municipal;
g) manutenção das escolas rurais, reequipando-as com móveis, material pedagógico geral e kit tecnológico;
h) ampliação do programa de educação infantil;
i) construção, reforma e ampliação de prédios escolares destinados ao ensino infantil, objetivando atender a demanda de vagas e a assistência educacional, médica e alimentar das crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;
j) manutenção e ampliação do programa de alfabetização de jovens e adultos em regime de aceleração de aprendizagem;
k) construção, cobertura e iluminação de quadras poliesportivas nas escolas municipais;
l) incentivo à criação de espaços para a prática de esporte nas escolas;
m) garantia às crianças do acesso à escola, inclusive na área rural;
n) manutenção e melhoria do transporte de educandos até às escolas, ampliando e renovando a frota própria de veículos e a diminuição dos gastos operacionais;
o) adquirir, manter, conservar e aprimorar as instalações e equipamentos essenciais para os processos de ensino-e-aprendizagem;
p) implantar em todas as escolas municipais bibliotecas formadas por acervos fundamentais para a formação intelectual dos alunos e profissionais da educação, possibilitando inclusive o acesso da comunidade aos seus serviços;
q) garantir a qualidade da merenda escolar;
r) desenvolver projeto de fortalecimento do ensino médio e estabelecer metas de cooperação com a Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais;
s) apoio ao ensino superior, incentivando a criação e ampliação da oferta de cursos universitários em Patrocínio;
t) promover o programa Escola em tempo integral;

VI. **SAÚDE** com ênfase no seguinte:

a) Ampliação do número de Equipes de Saúde Bucal.
b) Implantação do Prontuário Eletrônico, disponibilizando dados dos usuários para toda a rede.

c) Construção, ampliação e reforma de unidades de saúde, visando aumentar o número de Equipes de Saúde da Família.
d) Aquisição e renovação da frota de veículos.
e) Construção e implantação da UPA (Unidade Pronto Atendimento)
f) Implantação de Projetos para a Terceira Idade (Saúde do Idoso)
g) Implantação dos Produtos das Oficinas do Plano Diretor da Atenção Primária à Saúde visando fortalecer as ações de Promoção de Saúde.
h) Expansão do PACS – Programa de Agentes Comunitários de Saúde, através da descentralização do atendimento médico e odontológico nas áreas rurais com a implantação de serviço de atendimento móvel;
i) Ampliação da Equipe Preventiva em Odontologia de modo a atender a rede escolar municipal e estadual
j) Fortalecer o programa de prevenção e controle das doenças transmissíveis por vetores.
k) Buscar parcerias dentro e fora da Administração Municipal para fomentar projetos de educação sanitária e ambiental.
l) Apoiar o Programa de Internato em Saúde Coletiva através de celebração de convênios com escolas de saúde para a realização de estágios nas unidades de saúde urbanas e rurais.
m) Ampliação do serviço de fisioterapia e implementação dos serviços de terapia ocupacional para portadores de deficiência e idosos.
n) Ampliação da parceria com Instituições de Ensino formadoras de profissionais em fonoaudiologia visando a melhoria da assistência na rede pública.
o) Ampliar a oferta dos serviços de cirurgia eletiva e exames especializados.
p) Apoio integral ao Hospital do Câncer.
q) Apoio à Implantação de UTI Neonatal na Santa Casa.
r) Ampliar a oferta de pediatras e ginecologistas nas UBS (Unidade Básica de Saúde)
s) Ampliar os serviços oferecidos na Casa de Apoio em Barretos;
t) Implantação e desenvolvimento do programa Catarata tem Cura, objetivando a prevenção da cegueira provocada por catarata, para pessoas carentes.

VII. **ADMINISTRAÇÃO e FINANÇAS** com ênfase no seguinte:

a) fortalecimento de uma nova política de gestão de servidores, buscando valorizar os servidores municipais;
b) reelaboração, aprovação e implementação de um novo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
c) reelaboração, aprovação e implementação de um novo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos;

d) implementação da avaliação de desempenho e progressão por nova titulação ou qualificação para os servidores;
e) criação de programa de qualificação profissional dos servidores municipais;
f) reforma dos prédios municipais;
g) construção ou reforma do almoxarifado central;
h) implementação de medidas de controle, realizando análise e fiscalização dos atos e fatos de todas as unidades organizacionais do Executivo Municipal;
i) regulamentação e controle do uso de bens públicos, móveis e imóveis;
j) ampliação do programa de informatização;
k) fortalecimento da política de arrecadação de tributos;
l) realização do concurso público municipal;
m) acompanhamento efetivo dos processos de construção civil;
n) promoção do resgate político com ações de promoção da participação popular;

VIII. **SANEAMENTO,** com ênfase no seguinte:

a) Implantação de projeto de educação ambiental;
b) programa de saneamento básico: água e esgoto;
c) canalização de águas pluviais nos bairros e comunidades desprovidos desta melhoria;
d) implantação das guias, galerias, sarjetas e drenagem de águas pluviais;
e) elaboração de projeto e providências para a implantação de ETEs – Estações de Tratamento de Esgoto;
f) construção de redes de água e esgoto nas comunidades e na zona urbana municipal;
g) ampliação das obras de canalização de córregos.

Patrocínio, 24 de julho de 2009.

Lucas Campos de Siqueira

Prefeito Municipal